

## PROJETO DE LEI Nº 042/2017

**“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, conforme artigo 3º do Código de Processo Civil.”**

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica a Fazenda Pública do Município de Echaporã autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 222,08 (duzentos e vinte e dois reais e oito centavos).

**§ 1º.** O valor consolidado a que se refere o “*caput*” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º.** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “*caput*” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º.** O valor previsto no “*caput*” poderá ser atualizado monetariamente, a critério da Fazenda Pública Municipal, mediante Decreto do Prefeito Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** - Fica autorizada a desistência judicial das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a somatória dos débitos relativos ao mesmo devedor, superar o limite fixado no “*caput*” do artigo 1º desta lei, será ajuizada uma nova ação de execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º** - Excluem-se das disposições do artigo 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** - Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução, retornando à tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

**§ 1º.** O pedido de suspensão previsto no “*caput*”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

**§ 2º.** No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar, conforme disposto no § 1º, do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80.

**§ 3º.** Uma vez verificada a prescrição intercorrente nos processos judiciais de execução fiscal, fica a Fazenda Pública do Município de Echaporã autorizada a requerer a extinção da execução pela sua ocorrência.

**§ 4º.** A responsabilidade pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos judiciais é do Procurador Jurídico vinculado ao processo.

**Art. 5º** - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer órgão ou cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**§ 1º.** O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pelo Departamento de Tributos e do Município.

**§ 2º.** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 9º** - Fica a Fazenda Pública Municipal, consoante artigo 3º do Código de Processo Civil, autorizada a celebrar acordos, judiciais e extrajudiciais, em processos administrativos e em processos judiciais que o Município de Echaporã figurar como parte, na qualidade de autor, réu ou quando tiver interesse jurídico na causa, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho patrimonial.

**§ 1º.** Para celebração de acordos extrajudiciais, no âmbito de processos administrativos ou judiciais, de natureza fiscal, o valor da causa não pode exceder ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**§ 2º.** Para celebração de acordos extrajudiciais, no âmbito de processos administrativos ou judiciais, de natureza não fiscal, não se aplica o limite de valor de 60 (sessenta) salários mínimos, desde que observado o disposto no § 6º deste artigo.

**§ 3º.** Para a celebração de acordos no âmbito de processos judiciais perante o Juízo da causa, ou Tribunais da instância superior, não se aplica o limite de valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nem o disposto no § 6º deste artigo.

**§ 4º.** Os débitos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento da ação, poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo, nos termos e condições fixados por esta Lei, ainda que superiores ao limite de valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

**§ 5º.** Nas ações judiciais em que a Fazenda Pública Municipal for ré, poderá haver acordo para pagamento único ou parceladamente, sem limite de valor, desde que haja comprovada economicidade para o erário público, por demonstrativo atualizado de valor no momento da celebração do acordo.

**§ 6º.** Os acordos realizados pela Fazenda Pública Municipal, nas ações judiciais em que for ré, para pagamento parcelado nos termos do § 5º deste artigo, não poderão ser celebrados com prazo de vencimento posterior ao mês de dezembro do último ano do mandato eletivo Municipal, inobstante o disposto na segunda parte do “*caput*” do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** - Não serão objetos de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem comprovadamente mais benéficas para o patrimônio público, desde que o termo de acordo seja instruído com estudo técnico de engenharia ou corretor imobiliário;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

**§ 1º.** Na fase administrativa ou judicial, dos processos de desapropriação, de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, desde que o termo de acordo seja instruído com estudo técnico de engenharia ou corretor imobiliário.

**§ 2º.** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitando a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

**§ 3º.** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, pareceres, laudos ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**§ 4º.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de

compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 11** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir de ação judicial proposta, quando houver evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 12** - Ficam convalidados todos os acordos extrajudiciais já celebrados pela Fazenda Pública Municipal, oriundos de processos judiciais, em qualquer fase de tramitação, desde o início deste exercício financeiro.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente, valendo-se para tanto do esvaziamento parcial ou total de dotações, ou do excesso de arrecadação.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã/SP, 09 de outubro de 2017.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores:

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dos membros dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei nº XX, que autoriza a Fazenda Pública Municipal a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, conforme artigo 3º do Código de Processo Civil.

Este projeto de lei está sendo aprovado em todos os demais municípios da Federação, para desafogar o Poder Judiciário com ações que custam mais para ajuizar do que o valor que a Fazenda credora poderá receber.

Dissemos no parágrafo anterior a expressão “valor que a Fazenda credora poderá receber” porque na maioria das ações de pequeno valor, o Fisco Municipal não obtém êxito com a cobrança porque os bens que guarnecem a residência do devedor são por lei “impenhoráveis”, o que acaba frustrando a execução fiscal.

Ademais, com a presente lei aprovada, as execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário poderão ser extintas pela Fazenda Pública Municipal sem ocorrer violação ao princípio da legalidade.

Em complemento, a presente lei também autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordos, judiciais e extrajudiciais, em atendimento ao que estabelece o artigo 3º do Código de Processo Civil.

O próprio Poder Judiciário é maior interessado que os Municípios tenham lei regulamentadora de situações como essas versadas no bojo deste projeto, pois impera no meandro da seara do judiciário e da advocacia pública o questionamento: “qual a eficiência de se gastar R\$ 100,00 para receber R\$ 100,00?”.

Impera registrar que todos os acordos serão objetos de fiscalização pelo Tribunal de Contas anualmente, com o que se houver alguma situação fora da legalidade será objeto de apontamento, mas por outro lado a Lei vigendo atenderá ao anseio do Poder Judiciário e do próprio Fisco Municipal, que acabará economizando aos cofres públicos o valor gasto com custas judiciais.

Estas são as ponderações técnicas, que resultarão num benefício tanto para o Poder Público Municipal como também para o Poder Judiciário, concretizando através desta Lei a essência da política pública da eficiência e economicidade aos cofres públicos.

Assim sendo, aguardo seja a proposta apreciada e aprovada por esta Colenda Câmara Municipal de Vereadores, em regime de urgência especial, conforme consta no Regimento Interno da Câmara, por estarmos com acordos benéficos ao erário do Município pendentes, bem como na iminência de formação de execuções fiscais para o próximo ano.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Marcelo Augusto Paglione**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Echaporã-SP.